



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023336-94.2009.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Luis da Silva
ADVOGADO(S) : Maria da Guia Pereira (OAB/PB 9.008)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADORA : Tales Catão Monte Raso

APELAÇÃO CÍVEL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA, CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE – SEGURADO ESPECIAL – TRABALHADOR RURAL – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA A REVELAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA – SUBLEVAÇÃO – QUALIDADE CONFIGURADA – PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A ATIVIDADE RURAL E RESIDÊNCIA DO CAMPO – PARCIAL PERTINÊNCIA DO PLEITO RECURSAL – PROVA DA INCAPACIDADE OU NÃO – REQUISITOS AUSENTES – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AO JULGAMENTO DO MÉRITO – NECESSIDADE DE RETORNO AO JUÍZO A QUO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.

Verificando-se que a sentença que extinguiu o feito, por entender ausente a demonstração de atividade rural desenvolvida pelo autor, deixou de sopesar a prova material existente, merece ser reformada, a vista da existência de documentos capazes de demonstrar que o autor, antes desenvolvia atividade rural.

Considerando que intimação para especificação de provas, cingiu-se apenas a elucidar a natureza da atividade desenvolvida, sem nada se reportar a incapacidade capaz de revelar o direito do benefício almeja, faz-se necessário o retorno dos autos a instância a quo, para que prossiga com a instrução a fim de avaliar a pertinência do direito postulado, notadamente diante da ausência de perícia.

Vistos etc.

Trata-se **Apeleção Cível** interposta por Luis da Silva contra a sentença (fls. 121/122) prolatada pela Juíza da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, a qual julgou improcedente a Ação Previdenciária promovida pelo apelante contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por entender que, “os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovas o exercicio da

atividade agrícola do autor, inexistindo, portanto, início de prova material idônea e contemporânea ao período reclamado”.

Em apelação (fls. 125/129), a tese defensiva sustenta: (1) o autor comprovou a atividade rural; (2) os documentos existência demonstrar a natureza da atividade desenvolvida; (3) o tipo de labor necessita de esforço físico; (4) presentes os requisitos para o deferimento do auxílio doença.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Na oportunidade, em contrarrazões, apelado apesar de intimado, ficou inerte, fls. 132.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso, fls. 138/142.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do benefício auxílio-doença.

O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária que deve cessar quando houver a recuperação da capacidade para o trabalho, salvo quando o segurado for insusceptível de recuperação para a atividade habitual, caso em que deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo aposentado por invalidez, acaso considerado irrecuperável, nos termos do art.62, da Lei nº 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, é necessária a demonstração do nexo entre o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, as lesões dele decorrentes e a comprovação da redução da sua capacidade laborativa causada pelo infortúnio, conforme prevê o art. 86, *caput*, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, igualmente regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99.

Para a concessão dos auxílios postulados, na condição de segurado especial, cumpre aferir se estão presentes os requisitos da incapacidade física e a comprovação do exercício de atividade rural.

De início, observo que a discussão gira em torno da comprovação da atividade rural, porquanto entendeu a magistrada que não restou demonstrada.

Com efeito, para a comprovação da atividade de rurícola, o apelante juntou na inicial os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência social (fl. 10); Cadastro Nacional de Eleitores (fl.11); contrato de comodato (fls. 12); carteira de Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Gravatá (fls. 14); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Massaranduba (fls. 15); ficha individual de dois filhos da Secretaria de Educação do Estado (fls. 16/17); cadastro de programa emergencial de frentes produtivas de trabalho (fls. 18); certificado de cadastro e ITR de

imóvel rural do proprietário da fazenda (fls. 19/21); declaração de testemunhas (fls. 22) e entrevista rural (fls. 26).

Note-se que o STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo.

Vejam-se os julgados trazidos à colação do STJ :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 106 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não há revisão do conjunto fático-probatório dos autos, visto que consta, expressamente, no acórdão recorrido o documento apresentado como início de prova material da atividade campesina.

2. O rol de documentos previstos no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, para fins de comprovação de trabalho rural, é meramente exemplificativo.

3. O Tribunal de origem não aceitou, como documento apto a comprovar o trabalho rurícola do autor, o certificado de isenção do serviço militar, o qual é considerado válido para fins de início de prova material do labor campesino, desde que sua eficácia venha a ser ampliada por idônea prova testemunhal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 807.833/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais.

2. No caso em tela, o acórdão a quo, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora entendendo que, além das provas testemunhais, o documento colacionado aos autos, qual sejam, comprovação de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú, de 7 de outubro de 2003, configuraria início razoável de prova documental.

3. Com razão as instâncias ordinárias, no ponto em que decidiram que a prova documental acostadas pela autora, ora recorrida, serviu de início de prova documental do labor rural, cuja interpretação conjunta com as provas testemunhais, dão conta do exercício da atividade rural exercido em período equivalente à necessária carência para fins concessão do benefício de salário-maternidade.

4. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceito como início de

prova material, documentos que comprove que a autora está associada ao Sindicato da categoria. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1073730/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

Com efeito, verifico que dos documentos apresentados, alguns deles estão aptos a demonstrar que, de fato, o apelante, desempenhou atividade rural, afinal, um processo pode conter uma variedade de provas e, dentre o conjunto, apenas algumas, ou até mesmo uma, ser elucidativa da questão suscitada.

Assim, os elementos trazidos nesta ação, são suficientes para a comprovação do exercício da atividade rural pela parte apelante, notadamente ao se basear no cadastro de eleitores, contendo sua ocupação “agricultor”, eis que tal dado foi ao tempo inserto sem finalidade específica, pois tinha fins meramente qualificativos. Também se deve ponderar que na ficha individual do filho menor do apelante, no ato das matrículas, alusivas aos anos de 2002 e 2005, constou que morava no Sítio Gravatá, local que o autor também informou residir e desenvolver suas atividades, antes do acidente.

No cadastro de 2005, igualmente consta que Luis Silva foi declarante da ficha do filho (item 5), e nele fez constar como profissão agricultor (item 3.10).

Portanto, é prudente que se perceba que o apelante residia no Sítio Gravatá, sempre apresentou na qualificação de agricultor, em data muito antes desta ação.

Além do mais, apesar de constar na entrevista rural, na qual foi concluída que o apelante “*não possui qualidade de segurado para fazer jus ao pleito uma vez que faz dois anos que o mesmo não mais exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado especial*”, vai de encontro as assertivas de que estava há dois anos sem desenvolver atividades, exatamente em razão da queda que o vitimou.

Some-se, ainda, o teor da decisão que indeferiu o benefício, que assim o fez, não pode ausência da condição de segurado, mas sim em razão de a perícia não ter constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Ou seja, o indeferimento não foi por falta de comprovação de segurado especial e sim por ausência de incapacidade.

Nessa perspectiva, verifico que o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para reconhecer a existência de elementos aptos a comprovar que desenvolvida atividade rural, exclusivamente, para fins de requerer o auxílio-doença.

No entanto, não considero que a causa esteja madura para julgamento, até porque sequer há laudo pericial para dirimir a questão, razão pela qual o retorno a instância *a quo* é medida imperativa.

É de se frisar que o despacho de fls. 117, ao determinar a especificação de provas, a magistrada delimitou-a em relação a comprovação do exercício de atividade rural, nada se reportando ao benefício – auxílio doença ou auxílio ou conversão do auxílio acidente -, de sorte que sequer houve discussão a esse respeito. Por consequente, a

demanda necessita de elaboração de provas aptas a comprovar a incapacidade ou não do segurado.

Diante do exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A do CPC/1973 e, dou provimento parcial ao recurso de apelação para reformar a sentença, por reconhecer a existência de elementos capazes de infirmar a atividade rural para postular o benefício de auxílio-doença. Por conseguinte, determino o retorno dos autos a fim de prosseguir na instrução feito.

P. I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04